



**ATA DA 2177ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
27 DE JUNHO DE 2018.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André  
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio  
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro  
6 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que se encontra substituindo o Conselheiro  
7 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente,  
8 também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede  
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
10 razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima, em  
11 período de licença médica e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (em gozo de férias)  
12 e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias). Constatada a  
13 existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério  
14 Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início  
15 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata  
16 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para  
17 leitura: **Ofício nº 69/2018/SCM, datado de 08 de junho de 2018, encaminhado pelo**  
18 **Presidente da Câmara Municipal de Patos, Vereador Francisco de Sales Mendes**  
19 **Júnior, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da**  
20 **Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos:**  
21 “Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Presidente do Tribunal  
22 de Contas do Estado da Paraíba – TCE. Encaminhamos cópia do requerimento nº  
23 143/2018, de autoria da Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes,  
24 aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho do corrente ano, solicitando

1 VOTO DE APLAUSO dirigido ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,  
2 pela implementação do acompanhamento diário da gestão, gerando qualidade e  
3 agilidade no julgamento de processos e apreciação de denúncias e consultas. Sem mais  
4 para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, Atenciosamente,  
5 Francisco de Sales Mendes Junior – Presidente. **Requerimento:** Requeiro, que seja  
6 consignado nos anais da Casa, VOTO de aplausos ao Tribunal de Contas do Estado da  
7 Paraíba – TCE-PB, pela implementação do acompanhamento diário da gestão, gerando  
8 qualidade e agilidade no julgamento de processos e apreciação de denúncias e  
9 consultas. Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso, seja despachado como manifestação  
10 oficial dessa Câmara Municipal, e que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do  
11 Estado da Paraíba – TCE-PB. **Justificativa:** Essa Casa de Leis reconhece o excelente  
12 trabalho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a mais alta qualidade,  
13 agilidade, seriedade, concentração, profissionalismo, presteza e eficiência. Essa  
14 implementação contribui muito com a gestão, tendo em vista que o TCE já conseguiu até  
15 em tempo recorde analisar e julgar algumas contas, estamos no ano de 2018 e várias  
16 contas do ano de 2017 já foram julgadas, essa implementação aconteceu com a  
17 implantação do SAGRES diário, gerando o acompanhamento real das gestões. Através  
18 desta singela homenagem, expressamos a nossa gratidão, reconhecendo a importância  
19 deste trabalho que essa Corte de Contas vem desenvolvendo. Por ser um exemplo para  
20 o serviço público, é que merece o nosso aplauso, e os nossos sinceros agradecimentos.  
21 Parabéns por todo empenho e dedicação no profícuo desempenho de suas funções. Do  
22 teor desta, dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Câmara Municipal  
23 de Patos, em 07 de junho de 2018. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes  
24 – Vereadora/Autora.” **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
25 **04635/15** (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2018, por solicitação do Relator,  
26 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
27 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06034/18 (adiado para a  
28 sessão ordinária do dia 11/07/2018, em razão da ausência do Relator, que se encontrava  
29 em gozo de férias, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
30 notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Comunicações,**  
31 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
32 Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
33 Presidente, gostaria de comunicar que estive participando, por designação do Presidente  
34 da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com custo da própria

1 Associação, de Encontro no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luiz,  
2 durante os dias 21 a 23 de junho passado, onde foi discutida a decisão do Supremo  
3 Tribunal Federal - STF, que os Tribunais de Contas emitam pareceres para fins eleitorais,  
4 no que diz respeito as contas de governo e de gestão. Informo à Vossa Excelência que  
5 foi elaborada uma Resolução da ATRICON, que teve como base a Resolução do Tribunal  
6 de Contas do Estado do Maranhão e, também, a do Tribunal de Contas do Estado da  
7 Paraíba. Houveram diversas discursões com a participação de vários representantes,  
8 inclusive daqueles que não foram designados pelo próprio Presidente da ATRICON, mas  
9 tinham o interesse de participar, quais sejam, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira  
10 Jales, Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Conselheiro  
11 Sebastião Carlos Ranna de Macedo, do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES);  
12 Conselheira Substituta Milena Dias da Cunha, do Tribunal de Contas do Pará (TCE-PA);  
13 Conselheira Substituta Sabrina Nunes, do Tribunal de Contas do Estado de Santa  
14 Catarina (TCE-SC); Conselheiro Paulo Curi Neto, do Tribunal de Contas do Estado de  
15 Rondônia (TCE-RO), dentre outros membros dos Tribunais de Contas. O processo se  
16 encontra no STF, ainda não houve a decisão definitiva. Portanto, a decisão de que o  
17 Tribunal não julga as contas de gestão do Prefeito, que seja adotada a Instrução  
18 Normativa. Gostaria de informar que há necessidade do Tribunal adotar algumas  
19 mudanças, mesmo que essas questões regulamentadas às contas de governo e de  
20 gestão não sejam implementadas. Dessa forma, solicito que Vossa Excelência  
21 encaminhasse ao Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão, Conselheiro Caldas  
22 Furtado, uma Nota de Agradecimento, pela recepção do representante do Tribunal de  
23 Contas do Estado da Paraíba.” Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Tribunal  
24 de Contas do Estado da Paraíba estava muito bem representado com a presença do  
25 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo no evento. Em seguida, submeteu  
26 ao Tribunal Pleno a proposta do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,  
27 que aprovou à unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o  
28 Presidente fez o seguinte comunicado: “Na última quinta-feira (21), recebemos, no  
29 Gabinete da Presidência, a visita dos Auditores e dos Técnicos de Contas Públicas que  
30 participaram da Caravana das Obras. Em 15 dias de atuação, o grupo promoveu a  
31 atualização de 535 obras públicas localizadas em 200 municípios paraibanos. A  
32 Caravana teve por objetivo atualizar o cadastro do GeoPB, sistema implantado em 2011,  
33 na gestão do então Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. O roteiro de  
34 visitas dos auditores e técnicos abaixo relacionados incluiu hospitais, postos de saúde,

1 escolas, quadras esportivas, reformas em prédios públicos, açudes, poços, esgotamento  
2 sanitário, redes elétricas e hidráulicas, praças, pavimentação de ruas, abatedouros,  
3 mercados e outros projetos de engenharia construídos, ou em fase de construção.

4 **Audidores que participaram da Caravana:** Alcimar Alves Fraga; Antônio Duarte dos  
5 Santos; Carlos Alberto Oliveira; David Pereira Galvão; João César Bezerra de Menezes;  
6 José Gomes da Silva; José Luciano Souza de Andrade; José Trajano Borges Filho; Júlio  
7 Uchoa Cavalcanti Neto; Levi Moisés Pessoa; Marcos Antônio da Silva Araújo; Raniere da  
8 Silva Neri; Rômulo Soares Almeida Araújo; Ronaldo do Amaral Modesto; Sara Maria  
9 Rufino de Sousa e Waldir Bezerra Dinoá. **Técnicos de Contas Públicas que**  
10 **participaram da Caravana:** Emanuel César Gomes da Silva; Evandro Sérgio Nunes da  
11 Silva; Janilson Caju Marques e Noberto Medeiros de Lucena. A Presidência parabeniza  
12 todos os participantes da Caravana e, doravante, será uma prática constante do Tribunal.  
13 Fizemos no ano passado, em tema de Regime Próprio de Previdência e já se especula,  
14 para o segundo semestre fazer outras relacionadas à Saúde e Educação. Informo aos  
15 nobres Conselheiros que a Presidência revela esses números, com muita satisfação, que  
16 até a última sessão (dia 13), conseguimos apreciar 102 Prestações de Contas de  
17 Prefeituras e julgadas outras centenas de processos envolvendo contas de Câmaras  
18 Municipais, e órgãos do Estado. Isso é um número bastante significativo, o que devemos  
19 manter e, até como ocorre em todos os anos, ampliar esses números no segundo  
20 semestre. É um movimento natural que existe aqui no Tribunal de Contas. Gostaria de  
21 informar que nos gabinetes temos 30 processos para exame e se possível agendamento  
22 e no Ministério Público temos, atualmente, 38 processos para emissão de parecer. Como  
23 são 68 processos que se encontram na fase final de instrução, acredito que tenhamos  
24 bastante massa para que possamos colocar o Tribunal executar o seu trabalho, que é  
25 apreciar contas e julgar contas. Em seguida, ainda com a palavra, Sua Excelência o  
26 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Ontem participei de sessão solene de  
27 comemoração dos 73 anos de reinstalação da Justiça Eleitoral. Tive a honra de  
28 testemunhar o discurso bastante emotivo, próprio e sempre pertinente do Presidente  
29 Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, que, inclusive, lá, fez menções  
30 elogiosas à esse Tribunal de Contas e, para que o Tribunal de Contas do Estado da  
31 Paraíba possa cancelar esse momento importante, que diz respeito a reinstalação da  
32 Justiça Eleitoral Paraibana e, naquela oportunidade receberam a Comenda do Mérito  
33 Eleitoral de Alta Distinção “Des. Flodoardo Lima da Silveira”, o Desembargador José  
34 Aurélio da Cruz, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Defensor

1 Público Sylvio Pelico Porto Filho e a Outorga de Comenda de Mérito Eleitoral de Serviço  
2 “Juiz Agnelo Amorim Filho” o Servidor Charles Elias Ferreira de Oliveira e à Servidora  
3 Josineide Medeiros Almeida. Neste sentido proponho ao Tribunal de Contas do Estado  
4 da Paraíba, um VOTO DE APLAUSO ao Tribunal Regional Eleitoral, pela passagem  
5 dessa data significativa em sua história, extensivamente aos condecorados pelas  
6 medalhas que já fiz menção.” No seguimento, o Presidente submeteu a moção de  
7 aplauso apresentada por Sua Excelência, ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade.  
8 Passando à fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal  
9 Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de  
10 Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 10 (dez) dias de suas  
11 férias regulamentares, a partir do dia 24/09/2018. No seguimento, Sua Excelência o  
12 Presidente comunicou que o requerimento de Questão de Ordem apresentado, na  
13 sessão passada, pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, referente ao Processo da  
14 Prestação de Contas do Município de Patos, relativa ao exercício de 2013, tendo em vista  
15 a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que suscitou uma preliminar de  
16 adiamento do julgamento da matéria, a fim de colher elementos de precedentes, fica  
17 adiado para a sessão ordinária do dia 11 de julho de 2018, data de retorno do  
18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão de suas férias. Dando início à Pauta de  
19 Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04297/16 –**  
20 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme**  
21 **Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio**  
22 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves  
23 Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
24 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:  
25 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município  
26 de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar  
27 irregular as contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Machado Júnior, relativa ao  
28 exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declarar o atendimento  
29 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar  
30 multa pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com  
31 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
32 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
33 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
34 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à

1 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
2 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público  
3 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
4 Estadual; 5- Representar ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que  
5 adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado  
6 através da Lei Municipal nº 454/2017; 6- Representar à Auditoria para exame na PCA de  
7 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência; 7-  
8 Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância  
9 aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e,  
10 especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de  
11 não repetir as falhas ora constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no  
12 sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo,  
13 julgando regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos  
14 demais termos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício  
15 Antônio Cláudio Silva Santos votaram nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves  
16 Viana. Vencido o voto do Relator, à maioria, quanto a emissão de parecer favorável à  
17 aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de  
18 gestão e aprovado, à unanimidade, quanto aos demais termos do voto do Relator,  
19 ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO**  
20 **TC-05913/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr.**  
21 **Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro  
22 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson  
23 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
24 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
25 Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito  
26 do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de  
27 2016; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior,  
28 relativa ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declarar o  
29 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;  
30 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$  
31 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
32 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o  
33 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
34 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

1 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
2 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério  
3 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da  
4 Constituição Estadual; 5- Representar ao Regime Próprio de Previdência Social de  
5 Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do  
6 parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017; 6- Representar à Auditoria  
7 para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de  
8 Previdência; 7- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita  
9 observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes  
10 e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim  
11 de não repetir as falhas ora constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no  
12 sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo,  
13 julgando regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos  
14 demais termos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício  
15 Antônio Cláudio Silva Santos votaram nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves  
16 Viana. Vencido o voto do Relator, à maioria, quanto a emissão de parecer favorável à  
17 aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de  
18 gestão e aprovado, à unanimidade, quanto aos demais termos do voto do Relator,  
19 ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na  
20 oportunidade o Presidente recomendou ao Secretário do Pleno, Osório Adroaldo Ribeiro  
21 de Almeida, para enviar Memorando à DIAFI, a fim de verificar se a Resolução que  
22 determina a abertura de contas específica para canalizar os pagamentos dos contratos  
23 por tempo determinado, está presente em todos os Municípios da Paraíba e, se não  
24 estiver, que o acompanhamento da gestão de 2018 cobre, tanto do Estado, quanto dos  
25 Municípios, o cumprimento da Resolução. Dando seguimento, o Presidente anunciou o  
26 **PROCESSO TC-18772/17 – Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público  
27 **Especial de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-**  
28 **00255/18, que deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito**  
29 **do Município de CABEDELÓ, Sr. Wellington Viana França. Relator: Conselheiro**  
30 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco  
31 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, na oportunidade, solicitou o registro de  
32 que estava representando o Município de Cabedelo. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
33 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
34 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheça do recurso de apelação, tendo em

1 vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe  
2 provimento para: 1- Reformar o Acórdão AC2-TC-00255/18, considerando justa a  
3 Decisão Singular DS2-TC-00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17; 2-  
4 Julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato 0261/2017; 3-  
5 Recomendar ao Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a  
6 novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem  
7 completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas  
8 pelos servidores lotados nos diversos setores da Administração Pública Municipal. O  
9 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela manutenção do Acórdão AC2-TC-00255/18,  
10 entendendo que o assunto pode ser melhor discutido, no acompanhamento da gestão. O  
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, porém, sem se  
12 comprometer na extensividade para todos os casos. O Conselheiro Marcos Antônio da  
13 Costa votou com o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
14 votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Configurado o  
15 empate na votação, Sua Excelência o Presidente reservou, para proferir seu voto de  
16 desempate, na próxima sessão (dia 04/07/2018). No seguimento, o Presidente promoveu  
17 as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO**  
18 **TC-06149/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de RIACHÃO DO**  
19 **POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo**, relativa ao exercício de 2017. Relator:  
20 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado  
21 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1-  
23 Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Auxiliadora  
24 Dias do Rêgo, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2017;  
25 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, da Sra. Maria Auxiliadora Dias do  
26 Rêgo, Prefeita do Município de Riachão do Poço, exercício de 2017; 3- Declarar o  
27 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017;  
28 4- Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, no valor de R\$ 5.000,00,  
29 com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
30 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
31 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
32 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à  
33 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso  
34 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público



1 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
2 Estadual; 5- Determinar à DIAFI no sentido de acompanhar especificamente a evolução  
3 dos gastos com contratos por excepcional interesse público no município em suas PCA's  
4 subsequentes; 6- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar  
5 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais  
6 pertinentes e, especialmente, realizar a substituição de contratos por excepcional  
7 interesse público por servidores efetivos aprovados em concurso público, restringindo os  
8 contratos temporários exclusivamente às hipóteses legais, sob pena de macular contas  
9 de exercícios futuros. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
10 **05800/17 – Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ**  
11 **DE ESPINHARAS, Sr. Rene Trigueiro Caroca (período de 01/01 a 02/10) e Sra. Maria**  
12 **do Socorro Santos (período de 03/10 a 31/12), relativas ao exercício de 2016.** Relator:  
13 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson  
14 Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
15 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal  
16 Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de São José de Espinharas, parecer  
17 favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos, Sr. Rene Trigueiro  
18 Caroca, (período de 01/01 a 02/10) e Sra. Maria do Socorro Santos (período de 03/10 a  
19 31/12), relativas ao exercício de 2016, neste considerando o atendimento integral às  
20 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 2- Julguem regulares  
21 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rene Trigueiro Caroca (período de 01/01 a  
22 02/10), na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Julgue  
23 regulares as contas de gestão da Sra. Maria do Socorro Santos (período de 03/10 a  
24 31/12), na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2016; 4- Aplique  
25 multa pessoal ao Sr. Rene Trigueiro Caroca, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude da  
26 contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária  
27 de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, configurando a  
28 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB (LC 18/93, assinando-lhe o prazo  
29 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do  
30 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
31 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
32 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos  
33 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva  
34 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento

1 voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendem à atual administração de São José de  
2 Espinharas, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,  
3 buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, notadamente,  
4 para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade em relação às  
5 contratações de pessoal por tempo determinando para atender à necessidade temporária  
6 de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público. Aprovado o  
7 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05237/17 – Prestação de Contas**  
8 **Anual da ex-Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga**  
9 **Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício  
10 Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro  
11 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o *quórum regimental*, em razão  
12 da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
13 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
14 (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
15 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das  
16 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana Darc  
17 Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com  
18 ressalvas as contas de gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, na  
19 qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declarar o  
20 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000); 4-  
21 Recomendar o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de  
22 Oliveira, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal do Poder Executivo  
23 de Massaranduba, tendo em vista a irregularidade detectada nos presentes autos; 5-  
24 Recomendar à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aos  
25 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha  
26 constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.  
27 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04091/16 – Prestação de**  
29 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva,**  
30 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
31 Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-  
32 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No  
33 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de  
34 governo do ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao

1 exercício de 2015, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar regular com  
2 ressalvas as contas de gestão do Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de  
3 despesa, durante o exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Sr. José  
4 Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, configurando a hipótese prevista no artigo 56, da  
5 LOTCE-PB (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
6 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
7 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
8 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de  
9 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
10 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
11 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-  
12 Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao recolhimento  
13 das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado  
14 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04733/16 – Prestação de Contas**  
15 **Anual da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges,**  
16 **relativa ao exercício financeiro de 2015, bem como dos gestores do Fundo Municipal de**  
17 **Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, e do Fundo Municipal de Assistência**  
18 **Social de Pilar, Sra. Cristiane Constantino da Silva, referente ao mesmo período.**  
19 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
20 defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida pela: 1-  
22 Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Pilar,  
23 Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2015; 2-  
24 Regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão da Prefeita do Município  
25 de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2015, na  
26 qualidade de ordenadora de despesas; 3- Regularidade com ressalvas da prestação de  
27 contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, na  
28 qualidade de ordenador de despesas; 4- Regularidade com ressalvas da prestação de  
29 contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sr. Cristiane  
30 Constantino da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; 5- Aplicação de multa  
31 pessoal de R\$ 3.000,00 à Prefeita, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, com  
32 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das  
33 irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
34 o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Comunicação à  
2 Delegacia da Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações  
3 previdenciárias; 7- Determinação à Auditoria que verifique o cumprimento da decisão  
4 constante do Acórdão APL TC 00757/2015, item “5”, bem como do Acórdão APL TC  
5 00662/2015, item “7”, quando da instrução das contas relativas ao exercício de 2016; 8-  
6 Recomendação à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de  
7 Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita  
8 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral,  
9 não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela  
10 Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de  
11 contas futuras. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram  
12 com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de  
13 parecer contrário à aprovação das contas de governo, com julgamento irregular das  
14 contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. Aprovado o voto do  
15 Relator, à maioria, quanto a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de  
16 governo e julgamento regular com ressalvas e, à unanimidade tocante aos demais itens  
17 do voto do Relator. **PROCESSO TC-05728/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**  
18 **Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de**  
19 **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral  
20 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**  
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta  
22 Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-  
23 Prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de  
24 2016, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as  
25 contas de gestão do Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesa,  
26 durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Sr. José Pedro da  
27 Silva, no valor de R\$ 2.000,00, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da  
28 LOTCE-PB (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
29 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
30 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
31 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de  
32 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
33 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
34 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

1 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
2 **PROCESSO TC-06252/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
3 **TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2017.** Relator:  
4 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
5 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1-  
7 Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tenório, Sr.  
8 Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas,  
9 com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Evilázio  
10 de Araújo Souto, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar  
11 multa pessoal ao Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto, na importância de R\$ 2.000,00,  
12 equivalente a 41,63 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56,  
13 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
14 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento  
15 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
16 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
17 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do  
18 Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações  
19 previdenciárias; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de (1)  
20 conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou  
21 remanejamento de recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à  
22 obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias,  
23 consoante o disposto no art. 195, I e II; (2) observar as condições impostas pela  
24 legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da  
25 realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização; e (3) alertar-se para a  
26 necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos  
27 comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao  
28 equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e  
29 despesas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04144/16 –**  
30 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo**  
31 **Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto**  
32 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia  
33 (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da

1 Paraíba – TCE/PB: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição  
2 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
3 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas  
4 de governo do mandatário da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal  
5 Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à  
6 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
7 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2-  
8 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
9 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
10 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
11 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de  
12 despesas da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo,  
13 concernentes ao exercício financeiro de 2015, com reflexo nos demais aspectos; 3- Com  
14 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
15 da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo Sr. João  
16 Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, na importância de R\$ 5.000,00,  
17 assinando-lhe o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da  
18 penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
19 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
20 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
21 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
22 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
23 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
24 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
25 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5-Envie  
26 recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal  
27 Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste  
28 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
29 pertinentes; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art.  
30 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente à Delegacia da Receita  
31 Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos  
32 encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de  
33 Boqueirão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao  
34 ano de 2015; 7- Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão

1 e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe  
2 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre  
3 Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a  
4 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04872/16 – Prestação de Contas**  
5 **Anual do ex-Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira**  
6 **Monteiro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-  
8 PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer  
10 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mato  
11 Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar  
12 regulares com ressalvas as contas do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na  
13 qualidade de ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Comunicar à  
14 Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias que  
15 deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis; 4- Determinar a  
16 reabertura do Processo TC 04863/16, referente à prestação de contas anual da Câmara  
17 Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, devido o surgimento de fatos novos com o  
18 possível desvio de recursos públicos, com base no art. 131, §5º, c/c 149 da RITCE/PB; 5-  
19 Recomendar à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar  
20 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e  
21 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a  
22 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do  
23 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04336/17 – Prestação de Contas Anual da**  
24 **Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador**  
25 **Givalberio Alves Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em**  
26 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo  
27 Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar  
29 regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro,  
30 referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira; 2-  
31 Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, ao mencionado gestor, pelo descumprimento às  
32 normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB,  
33 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário ao  
34 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,

1 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar ao atual  
2 gestor do Poder Legislativo de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos  
3 termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de  
4 não repetir as falhas ora detectadas; 4-Representar à Receita Federal do Brasil para a  
5 adoção das medidas de sua competência no que concerne ao pagamento a menor de  
6 Contribuição Previdenciária Patronal; 5- Encaminhar à Auditoria para exame, no  
7 Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 da Edilidade (Processo  
8 TC 00428/18), se a despesa com Folha de Pessoal da Câmara Municipal encontra-se  
9 situada dentro do limite previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88. Aprovado o voto do Relator,  
10 à unanimidade. **PROCESSO TC-04719/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
11 **Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sóstenes Murilo**  
12 **Melo de Oliveira, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar  
13 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira  
14 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular  
16 com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pocinhos, sob a  
17 responsabilidade do Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício de  
18 2015; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, no  
19 valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB,  
20 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário  
21 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
22 pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 4- Recomendar ao atual gestor da  
23 Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a  
24 Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a  
25 reincidência das falhas aqui cometidas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
26 **PROCESSO TC-04115/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
27 **de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Juliano Diniz de**  
28 **Morais, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
29 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator à atuar na qualidade  
30 de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do  
31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fernando  
32 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
33 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
34 Contas julgue regular as contas prestadas pelo Vereador Juliano Diniz de Moraes,



1 Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, relativa ao exercício de 2016.  
2 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
3 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05457/17 – Prestação de**  
4 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o**  
5 **Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício de 2016.** Relator:  
6 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
7 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
8 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
9 Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de  
10 Pocinhos, sob a responsabilidade do Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa  
11 ao exercício de 2016; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Sóstenes Murilo Melo de  
12 Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da  
13 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário,  
14 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
15 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 4- Recomendar ao  
16 atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e  
17 regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição  
18 Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Aprovada a proposta do  
19 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05070/18 – Prestação de Contas Anual da**  
20 **Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente a Vereadora**  
21 **Roziva Silva Bezerra, relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro Substituto**  
22 **Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
23 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar  
24 regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Helena, sob a  
25 responsabilidade da Vereadora Roziva Silva Bezerra, relativa ao exercício de 2017, com  
26 as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, à  
27 unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou  
28 autorização para se retirar da sessão, em razão de compromisso anteriormente  
29 agendado, sem deferido pelo Presidente. Em razão da ausência do Conselheiro Antônio  
30 Nominando Diniz Filho da sessão, os processos, a seguir relacionados, ficaram adiados  
31 para a sessão ordinária do dia 04/07/2018, com os interessados e seus representantes  
32 legais, devidamente notificados. **PROCESSOS TC-05029/17; TC-05603/18; TC-**  
33 **04803/13; TC-04319/11 e TC-04299/15.** Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua  
34 Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

1 para compor o *quórum regimental*, e retomando a ordem da pauta, anunciou o  
2 **PROCESSO TC-05291/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de**  
3 **Estado da Receita, bem como do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da**  
4 **Administração Tributária**, ambas sob a responsabilidade do **Sr. Marconi Marques**  
5 **Frazão**, relativa ao exercício de **2017**. Relator. Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
6 **Santiago Melo**. Em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício  
7 Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista o parentesco com o Relator, o Presidente  
8 convocou o Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o  
9 quórum. **MPCONTAS** - manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
10 **DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a  
11 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita, sob a responsabilidade do Sr.  
12 Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017; 2- Julgar regular a Prestação  
13 de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a  
14 responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017; 3-  
15 Recomendar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Receita – SER, no sentido de  
16 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
17 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.  
18 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04583/17 – Prestação**  
19 **de Contas Anual do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Damião Ramos**  
20 **Cavalcanti**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
21 Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
22 Santiago Melo, para completar o *quórum regimental*, tendo em vista as ausências dos  
23 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio  
24 Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, ratificando as conclusões da  
25 Auditoria, pela regularidade das contas, com recomendações. **RELATOR:** No sentido de  
26 que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas do gestor da Fundação Casa de José  
27 Américo, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016, com  
28 recomendações. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-14836/13**  
29 **– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Floriano Marques da Silva, representante da  
30 **Empresa INEQUIL – Maquinas para Lavanderia, em face da Decisão Singular DSPL-**  
31 **TC-00047/14**, emitida quando da análise de Denúncia formulada contra a Secretária de  
32 Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e a Pregoeira da DEAD, Sra.  
33 **Katilene Boudoux Silva**, sobre irregularidade ocorrida no exercício de 2013 quando da  
34 **realização de procedimento licitatório – pregão presencial 251/13**. Relator: Conselheiro

1 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto  
2 Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o *quórum regimental*, tendo em vista as  
3 ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e  
4 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
5 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não  
6 provimento do recurso. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte não conheça do  
7 presente recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
8 **TC-12948/13 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00553/14, por parte**  
9 **do Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, emitido quando do**  
10 **juízo de denúncia formulada pela Associação dos Procuradores do Estado da**  
11 **Paraíba – ASPAS, contra os titulares das Secretarias de Estado da Administração, da**  
12 **Saúde, da Despesa Pública, da Receita, da Controladoria, da Infra Estrutura, dos**  
13 **Recursos Hídricos e Meio Ambiente, das Finanças e do Planejamento, bem como a**  
14 **SUPLAN, noticiando a permanente prática dos agentes políticos da Administração**  
15 **Pública Estadual em negar o encaminhamento, à Procuradoria Geral do Estado (PGE),**  
16 **das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou**  
17 **ajustes, por meio de sua Central de Compras, para a devida análise pelos Procuradores**  
18 **do Estado. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente  
19 convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o  
20 *quórum regimental*, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando  
21 Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:**  
22 opinou, oralmente, nos termos da conclusão do relatório da Corregedoria, pela  
23 declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte declare  
24 o cumprimento da determinação constante no Acórdão APL-TC-00553/14. Aprovado o  
25 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05705/18 – Prestação de Contas**  
26 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente a**  
27 **Vereadora Marina Martins de Queiroga Fernandes, relativa ao exercício de 2017.**  
28 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o  
29 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para  
30 completar o *quórum regimental*, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio  
31 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
33 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da

1 Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade da Vereadora  
2 Marina Martins de Queiroga Fernandes, relativa ao exercício de 2017, considerando o  
3 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto  
4 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05973/18 – Prestação de Contas Anual da**  
5 **Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Rosinaldo**  
6 **Alves de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício**  
7 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro  
8 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o *quórum regimental*, tendo em  
9 vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues  
10 Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
11 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
12 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
13 Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, sob a  
14 responsabilidade do Vereador Rosinaldo Alves de Oliveira, relativa ao exercício de 2017,  
15 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
16 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05539/18 – Prestação de**  
17 **Contas Anual do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba -**  
18 **INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2017. Relator:**  
19 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente  
20 convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o  
21 *quórum regimental*, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando  
22 Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPCONTAS:**  
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
24 sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto de  
25 Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno Magalhães,  
26 relativa ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
27 **PROCESSO TC-07105/13 – Denúncia** formulada pela Sra. Magda Cecília Cardoso  
28 **Ferreira, ex-Secretária de Saúde do Município de CABEDELO, em face de condutas de**  
29 **responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Francisco Régis. Relator: Conselheiro Arnóbio**  
30 **Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato  
31 Sérgio Santiago Melo, para completar o *quórum regimental*, tendo em vista as ausências  
32 dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio  
33 Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
34 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Conheça da  
2 denúncia apresentada, julgando-a procedente, com recomendações; 2- Aplique multa  
3 pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. José Marinetti  
4 Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o  
5 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
6 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
7 executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento,  
8 Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:50 horas, comunicando  
9 que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da  
10 Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de  
11 junho de 2018, foram distribuídos 28 (vinte e oito) processos, por vinculação, de  
12 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 596  
13 (quinhentos e noventa e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório  
14 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
15 presente Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de junho de 2018.**

Assinado 3 de Julho de 2018 às 18:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2018 às 14:35



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 22:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 15:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2018 às 14:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2018 às 08:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Julho de 2018 às 08:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 4 de Julho de 2018 às 08:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 4 de Julho de 2018 às 09:39



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL